



EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA MINISTRA ROSA WEBER DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Aborto é crime contra a vida.
STF na ADPF 54.

Arguição de Descumprimento
de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 442.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE, associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de atuar na defesa das liberdades civis fundamentais (art. 3º, Estatuto), inscrita no CNPJ sob o nº 18.376.642/0001-55, com escritório nacional no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Bloco 0, Ed. Multiempresarial, salas 697/698, fones 61-3964-8227 / 3963-8233, Brasília – Distrito Federal, endereço eletrônico: www.anajure.org.br e correio eletrônico: presidente@anajure.org.br, membro pleno da FIAJC (*Federación Inter Americana de Juristas Cristianos*) e da RLP (ReligiousLibertyPartnership) – entidades internacionais reconhecidas na defesa dos direitos humanos fundamentais, membro da Organização dos Estados Americanos - OEA com convênio de cooperação, e em processo de obtenção de status consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, neste ato representada pelo Presidente de seu Conselho Diretivo Nacional, Uziel Santana dos Santos, nos termos de seu Estatuto Social, Art. 13, parágrafo §4º, vem mui respeitosamente, por intermédio de seus insignes advogados, todos membros efetivos desta associação de âmbito nacional, que a esta subscrevem, com base no artigo 7º, § 2º da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, peticionar a sua admissão como

AMICUS CURIAE na ADPF nº 442

Impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tendo como causa de pedir que seja declarada a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal (Decreto-lei 2.848/1940), pelos fatos e razões doravante expostos e pormenorizados, bem como, desde já, requer ao Insigne Ministro Relator a apresentação de memoriais, participação em eventuais audiências públicas e produção de sustentação oral, nos termos permitidos pelo art. 6º, § 2º, da Lei 9.882/99.



1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade, na pessoa de seu Presidente estatutário, com fulcro no artigo 102, § 1º da Constituição da República e nos dispositivos legais previstos na lei de regência (Lei 9.882/99), indicando a violação de preceitos constitucionais tais como: dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar.

A partir da indicação da violação destes preceitos requer seja declarada a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, resultando na descriminalização do aborto voluntário induzido ou consentido nos primeiros três meses da gravidez, conforme o pedido definitivo que visa excluir do âmbito de incidência a completude da ação perpetrada tanto pela gestante quanto por quem o provoque.

Ainda, requer a concessão das medidas cautelares de: 1. Suspensão das prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez e 2. Reconhecimento do direito das mulheres de interromper a gestação e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento.

Nos termos do artigo 5º, § 2º, da lei nº 9.882/1999, a eminente Relatora, Ministra Rosa Weber, determinou a remessa de informações prévias pelo Presidente da República, Senado Federal e Câmara dos Deputados, abrindo-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

2 - PREVISÃO LEGAL E REQUISITOS PARA ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE*

A Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal. Em seu artigo 7º, § 2º, o legislador apresenta os requisitos para admissão como *Amicus Curiae*, quais sejam: **relevância da matéria e representatividades dos postulantes.**



2.1 Previsão legal

Em solo Pátrio a figura do *Amicus Curiae* é relativamente moderna, contudo isso não impediu que a possibilidade de instalação do instituto fosse prevista em diversas leis esparsas dentro do ordenamento brasileiro ao longo do tempo.

A legitimidade para intervir, especificamente nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, é verificada analisando-se o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei no 9.868/99, principalmente quanto aos requisitos previstos, quais sejam “a relevância da matéria” e “a representatividade dos postulantes”.

Dispõe referido artigo:

Art. 7º § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Grifo nosso).

O dispositivo em questão não exige que o *amicus curiae* seja um dos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade constantes do artigo 103 da Constituição Federal de 1988.

Este é o posicionamento desta Corte de Constitucionalidade, consubstanciado nos “leading cases” mais recentes. Nesse sentido, o Pretório Excelso já exarou manifestação, admitindo como *amicus*, diversos órgãos e entidades que não constam desse rol¹.

Tem-se por certo que o objetivo da intervenção deste terceiro especial é proporcionar a participação efetiva dos mais diversos setores da sociedade, devidamente representados, no centro dos debates travados na Suprema Corte de Constitucionalidade. Excede, portanto o rol dos ungidos no art. 103 de nossa Carta Constitucional.

O Código de Processo Civil reza em seu art. 138:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN n. 2.130-3/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo STF n. 215, DJ 02.02.2001; ADIN n. 2.223/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Informativo STF n. 246; ADIN n. 2.540/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 08.08.2002, p. 00020; ADIN n. 1.104-9, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 29.10.2003, p. 00033; entre outras.



controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Por outro lado, o artigo, o art. 131, § 3o, do Regimento Interno do STF, in fine, permite, inclusive, a sustentação oral daqueles que na qualidade de terceiro interveniente ingressem no processo, para fins de auxílio no decism:

Art. 131 (...) (...) “§ 3o1 Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2o do artigo 132 deste Regimento.”

Por derradeiro, o presente pedido de habilitação vem carreado de informações novas, inexistente nos autos, não trazidas à baila ao longo do processo e que versam essencialmente sobre matéria pública, liberdade religiosa e sobre dados estatísticos não trazidos para a discussão ainda.

Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e dos pressupostos Jurisprudenciais, faz-se imprescindível o conhecimento da petição de habilitação ao processo, bem como concessão de prazo para apresentação dos memoriais na forma da Lei.

2.2 Da representatividade da ANAJURE

A ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos) é uma entidade civil com fins não econômicos que congrega advogados, juízes, desembargadores, promotores, procuradores, acadêmicos e bacharéis em direito, tendo seu lançamento institucional sido realizado no Auditório Freitas Nobre da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, em novembro de 2012.

A ANAJURE tem como missão institucional primordial a defesa das liberdades civis fundamentais – em especial a liberdade religiosa e de expressão – e a promoção dos deveres e direitos humanos fundamentais – em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, Estatuto). Dentre os objetivos institucionais (art. 4º, Estatuto), destacam-se:

“(…) b) constituir-se como uma entidade de auxílio e defesa administrativa e jurisdicional das igrejas e denominações evangélicas, em especial, nos casos de violação dos direitos



fundamentais de liberdade religiosa e de expressão; c) constituir-se como um fórum nacional de discussão sobre o ordenamento jurídico brasileiro, sobre os projetos de lei em tramitação, sobre as propostas de políticas públicas governamentais, especialmente no que diz respeito aos deveres e direitos humanos fundamentais; d) constituir-se como uma entidade promotora de programas, projetos, atividades e ações que visem ao amparo dos chamados grupos vulneráveis, seja no Brasil, seja no mundo, como é o caso do programa de apoio aos refugiados por perseguição de qualquer natureza;

A entidade tem atualmente cerca de 400 associados, com representação estadual funcionando em 22 Unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Paraíba, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

Cumprindo com seus objetivos institucionais – art. 4º, alínea “b”, anteriormente citado – tem parceria institucional e representa perante o Poder Público em matérias concernentes às liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa, as denominações evangélicas denominadas “Igrejas Históricas”, quais sejam: Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja Metodista, Aliança das Igrejas Congregacionais do Brasil, Igreja Batista Independente, Convenção Batista Nacional, Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, Igreja Evangélica Luterana do Brasil, Igreja Presbiteriana Unida do Brasil, Convenção Batista Brasileira e Igreja Adventista.

Outrossim, ainda a título de representatividade, no cenário internacional, a ANAJURE é membro pleno da *ReligiousLibertyPartnership – RLP*, membro fundador da *FederaciónInter-americana de Juristas Cristianos – FIAJC*, e uma das entidades fomentadoras do *InternationalParliamentary Platform for FreedomofReligionorBelief (IPPF RB)*, que se trata de uma coalizão internacional de parlamentares em prol da liberdade religiosa do mundo – lançada em novembro de 2014 no Nobel Palace Center em Oslo – Noruega. No Brasil, a ANAJURE é a ONG responsável pela coordenação das atividades do *IPPF RB*. Além disso, a ANAJURE tem várias parcerias internacionais com entidades que trabalham com direitos humanos fundamentais, em especial, a liberdade religiosa, tais como: *Christian SolidarityWorldwide (CSW)*, *MiddleEastConcern*, *ReligiousFreedom& Business Foundation*, *AdvocatesInternational*, *Open DoorsInternational*, *Stefanus Alliance*.



No prisma acadêmico, cumprindo também seus objetivos institucionais e visando à construção de debates sobre as liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa e de Expressão, a ANAJURE organiza anualmente o ENAJURE (Encontro Nacional de Juristas Evangélicos), sendo o que o primeiro foi realizado em Campina Grande/PB (2013), o segundo em Cuiabá/MT (2014) e o terceiro realizado em Anapólis/GO (2016) e o Congresso Internacional sobre Liberdades Cívicas Fundamentais, cuja primeira edição ocorreu em março de 2014, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), Brasília/DF, a segunda edição ocorreu em 18 março de 2015, também no auditório do STJ, a 3ª edição foi realizada em Brasília (STJ) e São Paulo (Mackenzie), nos dias 09 e 10 de março de 2016, com participação de renomados juristas como Jorge Miranda e José Gomes Canotilho, da Universidade de Coimbra, do Doutor Peter Petkoff da Universidade de Oxford, Doutora Mary Ann Glendon da Harvard Law School. Por fim, a 4ª edição será realizada entre os dias 03 e 04 de maio, no auditório do STJ e na Universidade Presbiteriana Mackenzie, com a presença de acadêmicos especialistas das prestigiosas Faculdades de Direito das universidades de Oxford e Coimbra. Também já organizou, em parceria com as mesmas faculdades, duas turmas de pós-graduação *lato sensu* de Estado Constitucional e Liberdade Religiosa.

Além disso, recentemente, a ANAJURE realizou os seguintes eventos e ações para a promoção e defesa das chamadas Liberdades Cívicas Fundamentais:

1. ANAJURE sedia consulta Anual da RLP sobre liberdade religiosa durante os dias 03 a 06 de abril de 2017. <https://www.anajure.org.br/celebrando-a-unidade-rlp-encerra-consulta-anual-no-brasil/>
2. Presidente da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados recebem visita da ANAJURE e da RLP. Visitas aconteceram dia 05 de abril de 2017. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-republica-do-senado-federal-e-da-camara-dos-deputados-recebem-visita-da-rlp/>
3. Na HouseofLords, ANAJURE encerra módulos internacionais da Pós Graduação em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa. Encerramento aconteceu dia 24 de março de 2017. <https://www.anajure.org.br/na-house-of-lords-anajure-encerra-modulos-internacionais-da-pos-graduacao-em-estado-constitucional-e-liberdade-religiosa/>
4. Representando a FIAJC, presidente da ANAJURE viaja para Bolívia onde participa de conferência sobre liberdade religiosa e segue para agenda na OEA. <https://www.anajure.org.br/representando-a-fiajc-presidente-da-anajure-viaja-para-bolivia-onde-participa-de-conferencia-e-segue-para-agenda-na-oea/>
5. ANAJURE participa de consulta sobre fé, corrupção e desenvolvimento promovido pelo Centro de Oxford para Estudos Missiológicos. A consulta aconteceu ente os dias 19 a 21 de setembro de 2016. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-consulta-sobre-fe-corrupcao-e-desenvolvimento-promovido-pelo-centro-de-oxford-para-estudos-missiologicos/>
6. ANAJURE anuncia edital para seleção da nova turma de Pós-Graduação Internacional em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa. <https://www.anajure.org.br/anajure-anuncia-edital-para-selecao-da-nova-turma-de-pos-graduacao-internacional-em-estado-constitucional-e-liberdade-religiosa/>



7. Presidente da ANAJURE é convidado para falar sobre Liberdade Religiosa na América Latina em Conferência Internacional a convite do Departamento de Estado dos EUA. Evento aconteceu dia 05 de maio de 2016. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-e-convidado-para-falar-sobre-liberdade-religiosa-na-america-latina-em-conferencia-internacional-a-convite-do-departamento-de-estado-dos-eua/>
8. Durante os dias 20 e 21 de abril de 2016, presidente da ANAJURE, viaja a Santiago onde lança em nome da FIAJC nova associação de juristas durante programação sobre Liberdade Religiosa: eventos ocorreram em universidade e no Congresso Nacional. <https://www.anajure.org.br/fiajc-lanca-nova-associacao-de-juristas-no-chile-durante-programacao-sobre-liberdade-religiosa-eventos-ocorrerao-em-universidade-e-no-congresso-nacional/>
9. Sérias violações à liberdade religiosa no Estado de Chiapas é pauta de Fórum no México durante o dia 15 de março de 2016 com presença do presidente da FIAJC e ANAJURE. <https://www.anajure.org.br/mexico-serias-violacoes-a-liberdade-religiosa-no-estado-de-chiapas-e-pauta-de-forum-no-mexico-com-apoio-da-fiajc/>
10. ANAJURE realiza 3º ENAJURE dia 30 de novembro de 2016 em Anápolis-GO. <https://www.anajure.org.br/anajure-realiza-3o-enajure-dia-30-de-novembro-em-anapolis-go-inscricoes-abertas/>
11. Presidente da ANAJURE fala sobre liberdade religiosa no Congresso Nacional mexicano e trabalha pela consolidação das metas da FIAJC no país. Agenda aconteceu entre os dias 15 a 18 de novembro de 2015. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-fala-sobre-liberdade-religiosa-no-congresso-nacional-mexicano-e-trabalha-pela-consolidacao-das-metas-da-fiajc-no-pais/>
12. Pela segunda vez, ANAJURE participa de Simpósio Anual Internacional da BYU nos Estados Unidos sobre liberdade religiosa durante os dias 04 a 06 de outubro de 2015. <https://www.anajure.org.br/pela-segunda-vez-anajure-participa-de-simposio-anual-internacional-da-byu-nos-estados-unidos-sobre-liberdade-religiosa/>
13. Dia 30 de setembro de 2015, no Plenário 14 da Câmara dos Deputados, aconteceu a primeira Audiência Pública sobre o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil. O evento foi uma realização da Comissão Especial do Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa junto à ANAJURE. <https://www.anajure.org.br/no-proximo-dia-30-ocorrera-em-brasilia-a-1a-audiencia-publica-sobre-o-estatuto-juridico-da-liberdade-religiosa-no-brasil/>
14. ANAJURE realiza encontro entre lideranças políticas e religiosas para apoiar PL 1219/2015, que cria o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil. <https://www.anajure.org.br/anajure-realiza-encontro-entre-liderancas-politicas-e-religiosas-para-apoiar-pl-12192015-que-cria-o-estatuto-juridico-da-liberdade-religiosa-no-brasil/>
15. ANAJURE apresenta trabalho sobre como a violência simbólica afeta a liberdade religiosa no Brasil durante conferência na Universidade de Cambridge. <https://www.anajure.org.br/anajure-apresenta-trabalho-sobre-como-a-violencia-simbolica-afeta-a-liberdade-religiosa-no-brasil-durante-conferencia-na-universidade-de-cambridge/>
16. Em Washington D.C., Presidente da ANAJURE participa de terceiro encontro de Grupo internacional de parlamentares que trabalham pela liberdade religiosa no mundo. <https://www.anajure.org.br/em-washington-d-c-presidente-da-anajure-participa-de-terceiro-encontro-de-grupo-internacional-de-parlamentares-que-trabalham-pela-liberdade-religiosa-no-mundo/>
17. ANAJURE dá orientações sobre Liberdade Religiosa no contexto dos povos indígenas brasileiros durante o CONPLEI Jovem. O evento aconteceu em Miranda (MS) de 13 a 16 de novembro de 2014. <http://www.anajure.org.br/anajure-da-orientacoes-sobre-liberdade-religiosa-no-contexto-dos-povos-indigenas-brasileiros-durante-o-conplei-jovem/>



Destarte, sendo a ANAJURE uma entidade que defende a proteção das liberdades civis fundamentais, bem como a ampla e irrestrita salvaguarda direitos humanos fundamentais, que são fundamentos para o pedido da ADPF 442, reputa-se por legítima sua admissão como *Amicus Curiae*.

2.3. Relevância do Tema

O tema em tela é altamente relevante pois está intimamente ligado à proteção da vida, da dignidade da pessoa humana e dos direitos do nascituro. A descriminalização do aborto nos três primeiros meses de vida trará consequências irremediáveis a sociedade e a toda nação brasileira, como restará melhor demonstrado a seguir.

A entidade epigrafada, na forma de seu artigo 3º, tem como DEVER a promoção da vida e da dignidade da pessoa humana e, não pode se calar frente a presente tentativa de mitigação destes preceitos fundamentais, demonstrada, assim, a pertinência temática de seu ingresso. Nesse sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.157-MC, DJ 17.11.2006, o eminente Ministro Celso de Mello ressaltou que “*o requisito da pertinência temática (...) se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato*”.

A relevância do tema se demonstra também pelas notas públicas de repúdio a ADPF 442 de âmbito nacional:

1. Nota Pública sobre a ADPF n. 442, em trâmite perante o STF, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber de 11 de abril de 2017 emitida pela ANAJURE. Acesso em: <https://www.anajure.org.br/anajure-divulga-nota-publica-sobre-a-adpf-no-442/>
2. Nota Pública sobre a ADPF n. 442 da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB – “NOTA DA CNBB: PELA VIDA, CONTRA O ABORTO”, em 11 de abril de 2017. Acesso em: <http://brasilsemaborto.org/wp-content/uploads/2017/04/NOTA-da-CNBB-sobre-o-Aborto.pdf.pdf>

A relevância do tema e a representatividade da ANAJURE também se demonstram a partir da repercussão da ADPF 442 nas mídias sociais e da nota pública



emitida em 11 de abril. A importante *ong* de abrangência nacional “MOVIMENTO NACIONAL DA CIDADANIA PELA VIDA – BRASIL SEM ABORTO²” que luta contra o aborto nacionalmente repercutiu a nota pública da ANAJURE em sua homepage da seguinte forma³:

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure) se manifestaram contra o pedido de legalização do aborto, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Na ação, o partido pede ao STF para descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação. O PSOL ainda pede a concessão de liminar, que é uma decisão provisória, para que, enquanto a ADPF 442 não seja julgada, a prática do aborto até a 12ª semana de gestação já seja liberada.

Em nota, a CNBB “reitera sua posição em defesa da integralidade, inviolabilidade e dignidade da vida humana, desde a sua concepção até a morte natural” e condena “todas e quaisquer iniciativas que pretendam legalizar o aborto no Brasil”. O documento ainda destaca que “o aborto jamais pode ser considerado um direito da mulher ou do homem, sobre a vida do nascituro. A ninguém pode ser dado o direito de eliminar outra pessoa.

Em outro trecho, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil repudia “atitudes antidemocráticas que, atropelando o Congresso Nacional, exigem do Supremo Tribunal Federal-STF uma função que não lhe cabe, que é legislar”. Alerta que “não compete a nenhuma autoridade pública reconhecer seletivamente o direito à vida, assegurando-o a alguns e negando-o a outros”, afirmando que “essa discriminação é iníqua e excludente”.

A Anajure destaca o posicionamento da Presidência da República contra a liberação do aborto, citando trecho do parecer técnico da Presidência: “se o Estado brasileiro for modificar a sua orientação normativa, deverá fazer por intermédio de sua competente instância pública: o Parlamento”.

No documento, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos manifesta apoio ao Governo Federal, “enquanto se mantiver fiel a esta posição, em respeito às liberdades civis fundamentais e aos princípios fundantes da democracia brasileira” e requerer seu ingresso na ADPF nº 442 como amicus curiae, “por entender que pode ajudar a Corte julgadora a aclarar alguns elementos essenciais à formação de um juízo ponderado em prol da vida⁴”.

² O **Movimento Nacional da Cidadania pela Vida – Brasil Sem Aborto** é uma organização de natureza suprapartidária e supra-religiosa que defende a preservação da vida desde sua concepção, atuando de forma estruturada para pautar ações e argumentos a partir de evidências e pesquisas no campo da genética, da embriologia, da bioética e da legislação vigente. Professores, estudantes, advogados, líderes religiosos e comunitários, juristas e cientistas de renome integram a organização.

³ Importante ressaltar que a referida Associação Civil e a ANAJURE não possuem qualquer vinculação entre si.

⁴<http://brasilemaborto.org/2017/04/13/entidades-se-manifestam-contra-proposta-de-legalizacao-do-aborto/>



De outra banda, segundo pesquisa do Ibope publicado no site do Estadão, quase 80% dos brasileiros **são contra a legalização do aborto**. A maioria esmagadora da sociedade brasileira é contra a ação proposta pelo PSOL. Acesse em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ibope-quase-80-sao-contra-legalizar-maconha-e-aborto,1554665>

Mais de 42 milhões da população brasileira é formada por evangélicos, segundo censo demográfico de 2010 realizado pelo IBGE⁵, perfazendo, à época, aproximadamente 23% dos brasileiros. Em 2016, este número, segundo o Data Folha⁶, chegou próximo aos 30%, ultrapassando assim a casa dos 50 milhões de brasileiros!

A ANAJURE, Associação Nacional dos Juristas **Evangélicos**, **agrega em suas fileiras juristas evangélicos de todas as grandes denominações evangélicas presentes no Brasil, tais como: luteranos, batistas, congregacionais, presbiterianos, assembleianos, pentecostais e neopentecostais, dentre muitos outros, sendo portavoz delas em muitas situações, como, a quiçá de exemplo, no apoio ao Projeto de Lei 1219/2015 (Estatuto da Liberdade Religiosa – Doc Anexo).**

Ou seja, malgrado o peticionamento da União dos Juristas Católicos de São Paulo para também ingressarem na ADPF epigrafada na qualidade de *Amicus Curiae*, estes representam os valores e a cosmovisão católica apostólica romana sobre a pessoa humana e sobre o mundo. Apesar da colidência em alguns pontos, as visões de mundo dos católicos e dos evangélicos divergem em muitos outros pontos, divergência histórica alimentada ao longo de mais de 500 anos, fruto da Reforma protagonizada por Martin Lutero, João Calvino, Útrico Zwinglio, Guilherme Farel, João Knox, Jacob Armínio, John Wesley e tantos outros, até os dias de hoje.

Assim a necessidade de entrada como *Amicus Curiae*, no presente processo, de ambas as instituições, além de trazerem aos autos aspectos novos, é necessária pois possuem cosmovisão distintas sobre o mesmo assunto.

Desta forma, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos para o ingresso da entidade postulante no processo epigrafado na qualidade de AMICUS CURIAE pela relevância da matéria, sua representatividade nacional e pertinência temática por meio

⁵ <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-aponta-ibge.html>

⁶ <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-aponta-ibge.html>



de sua vinculação estatutária com o tema, qual seja: a promoção da vida e da dignidade da pessoa humana.

3 – DA ADPF N. 442

3.1 – Da Separação dos Poderes

A primeira OFENSA que pulula da ação impetrada pelo PSOL é contra o Estado Democrático Brasileiro e a Separação das Funções do Estado. A Constituição da República Federativa do Brasil, conquistada após longos e duros anos de repressão militar, sob a proteção de Deus, inaugurou em nossa República uma nova ordem jurídica, calcada no tripé: Legalidade, Segurança Jurídica e Dignidade da Pessoa Humana, estabelecendo o tão sonhado Estado Democrático de Direito, no sistema tripartido de poderes funções criado idealizado por Montesquieu.

Não remontando a estrutura piramidal de Leis teorizada por Hans Kelsen quanto a hierarquia das normas, mas lembrando da mesma *en passant*, vale dizer que a Constituição Nacional é o ápice do ordenamento jurídico que se encontra. Nas palavras de José Afonso da Silva “*significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade*”.

Como vértice do sistema jurídico brasileiro, toda a legislação esparsa deve se conformar com ela, alcançando assim validade e aplicabilidade, possibilitando efeitos ‘jurisdizantes’. A contrário senso, as normas jurídicas que se contrapunham aos ditames supralegais carecem de fundamento de validade, sendo, por conseguinte, inválidas e inaplicáveis. Nessa senda, “*a supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição*” em vigor, como bem ensina o Professor José Afonso da Silva em seu curso de Direito Constitucional.

E, para garantir e assegurar a Supremacia da Constituição, controlando a constitucionalidade de leis e atos normativos, é imprescindível a criação de um órgão com tal incumbência, dotado de atribuições máximas sobre o assunto. A Constituição de 1988 manteve o Supremo Tribunal Federal em sua estrutura hierárquica como ápice do Poder Judiciário Brasileiro e, em seu artigo 101, conferindo-lhe, no artigo seguinte, como competência, a Guarda da Constituição.



O STF como órgão de cúpula do Poder Judiciário pátrio, tem sua competência delimitada nos artigos 102 e dispositivos e 103 e dispositivos da Carta Magna vigente. Como Guardião da Constituição, tais possibilidades de atuação previstas no texto constitucional são dirigidas para assegurar a Supremacia Constitucional.

Desta feita, a Constituição Brasileira promulgada em 1988 é dotada de Supremacia em relação às demais normas jurídicas existentes em nosso ordenamento, o que implica dizer que toda legislação deve se conformar com a Constituição, e se essa conformação não ocorrer tal legislação perderá seu fundamento de validade, sendo expurgada do sistema jurídico pátrio.

Para a conformação das normas esparsas ao texto constitucional o Supremo Tribunal Federal deve, a partir da Lei 9868/1999, por meio inclusive da técnica de interpretação, PRESERVAR a primazia do legislador democrático, e, por consequência o texto normativo.

Ao se deparar com uma possível contradição entre o texto magno e o texto infra o intérprete tem como ponto de partida o texto constitucional material, devendo aplicá-lo como princípio de sentido, determinando o conteúdo da lei ordinária que condiz com a realidade constitucional, ou seja, que se coaduna ao sentido magno incidente, não autoriza o julgador constitucional legislar positivamente, criando algo novo.

O princípio da primazia do legislador democrático é alcançado (as) às custas de uma nova interpretação do conteúdo da lei pelo intérprete constitucional e nesse sentido a exegese extraída também não pode se divorciar totalmente dos critérios e soluções trazidos pelo preceito legal, ou seja, a exegese alcançada com a técnica de interpretação conforme não deve afrontar diretamente a literalidade do preceito ou a vontade explícita do legislador, pois ao cometer tal afronta, o intérprete também estaria se imiscuindo no Poder Legislativo, que é prática proibida constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Pois como referido acima, declarar inconstitucional uma lei que manifestamente não é, trata-se de correção ao legislador, mas alterar totalmente o texto legal através de interpretação, muitas vezes criando até mesmo novos preceitos, implica em criar uma nova lei pela via inversa, ambos procedimentos afrontam a separação dos poderes e a repartição estrita de competência entre eles.

Há de se observar que o Supremo Tribunal Federal tem sido provocado a decidir sobre questões que envolvem o complexo ideário sociocultural da denominada



consciência nacional, os seus mores maiorum civitatis (aquilo que a sociedade classifica, em termos comportamentais, como o seu “belo”, o seu “bem” e a sua “verdade”) e o seu Poder – o Poder da Nação, da sociedade brasileira – de constituir o Estado e um Sistema Jurídico de acordo com os seus valores e princípios de ordem moral.

Mais que isso, o STF tem sido provocado a decidir sobre todas essas questões *com implicações de ordem legiferante e mutacional* (seja como “legislador” positivo, seja como “legislador” negativo, através da técnica hermenêutica de *interpretação conforme*) de tal modo que os mais relevantes (e por isso o termo latino *mores maiorum*) valores morais e padrões éticos de comportamento estabelecidos pela Nação Brasileira na Constituição Federal de 1988 estão sendo objeto de construção e desconstrução “legislativa” por uma corte formada por apenas 11 pessoas do Povo Brasileiro ao arripio do princípio da primazia do legislador ordinário e da separação (dos poderes) das funções. Como escandido acima, cabe ao STF “corrigir” o legislador, mas não realizar a sua função.

A Nação Brasileira ao estabelecer a Constituição da República por meio da Assembleia Nacional Constituinte – expressão maior do seu Poder Constituinte Originário – não autorizou a inovação legislativa – especialmente em temas de alta complexidade moral e ética – por parte de nenhum Poder ou Órgão da República Federativa do Brasil, a não ser o Poder Legislativo da União que pode fazê-lo – tais inovações e mutações constitucionais e infraconstitucionais – por ser o legítimo detentor do chamado Poder Constituinte Derivado, nos limites do disposto no art. 60, da CR/88, tal como estabelecido pelo legislador constituinte originário . Assim, quando o STF é provocado a decidir sobre temas de alta implicação moral e ética como o aborto, não o pode fazer ao seu sentir, ao seu livre-arbítrio (por mais “nobre” e politicamente correto que o possa ser), desconsiderando os pilares e *mores maiorum* estabelecidos pela Nação Brasileira através da Assembleia Nacional Constituinte. Agir assim, com técnicas interpretativas ampliativas ou que vão, claramente, de encontro aos valores mais relevantes da sociedade, é desvirtuar as bases principiológicas do denominado *Estado Democrático de Direito*.

Ao STF, diz a Nação através da Constituição, cabe, justamente, ser o *guardião dos princípios e preceitos fundamentais que ela, a Nação, definiu no texto constitucional, sem ir além, aquém ou fora* dos parâmetros valorativos estabelecidos nesses princípios e preceitos. Não é dado ao STF o poder de constituir uma nova mentalidade, um novo paradigma moral e ético, porque isso cabe, tão-somente, à Nação diretamente ou através dos seus representantes eleitos. É o que estabelece de modo peremptório e definitivo o parágrafo único do art. 1º da Constituição. Os magistrados, inclusive os



Ministros do Supremo Tribunal Federal não podem e não devem ser “Juizes Legisladores”, no dizer do professor italiano Mauro Cappelletti, *Juizes Legisladores*⁷.

A consciência nacional sobre o aborto caberá Povo brasileiro, diretamente ou via Congresso Nacional, devendo sempre ser consultado, seja através de uma nova Assembleia Nacional Constituinte, seja por meio de Referendo ou por intermédio de Plebiscito. Esta é a via democrática de alteração de paradigmas morais e éticos. Neste sentido, o grande constitucionalista português J. Canotilho diz: “não se aceita a interpretação conforme a Constituição, quando, pelo processo de hermenêutica, se obtiver uma regra nova e distinta daquela objetivada pelo legislador, seja em seu sentido literal ou objetivo”.

Em casos de inovação sem precedentes constitucionais, como é o presente, o máximo que o STF poderia fazer é usar a técnica jurídico-constitucional alemã denominada de “apelo ao legislador” (o “Appellentscheidungen”). Esta técnica consiste em o Tribunal exortar ao legítimo representante do Povo – o Poder Legislativo – que, tendo em vista as transformações fáticas da atual realidade histórica, este deve proceder a uma determinada alteração (infra)constitucional. O Tribunal, corretamente, abstém-se, assim, de proferir a declaração de (in)constitucionalidade (ou de descumprimento de preceito fundamental), apenas apelando ao Poder competente e legítimo a procedê-lo, se assim o entender. Isso é altamente democrático, afinal, o STF não pode dispor sobre o poder que sobre ele dispõe, qual seja, a soberania do povo, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Vale considerar, ademais, o aludido no Parecer (Processo SF nº 00200.012349/2016-11) do Presidente do Congresso Nacional e do Senado Federal, por meio da Advocacia do Senado Federal, sobre a ADI N. 5.581, que trata da descriminalização do aborto no caso de acometimento de Zika vírus pela gestante:

Observa-se, (...) para além de qualquer dúvida razoável, que os parlamentares desejosos de promover mudanças na legislação sobre o tema jamais contaram com força persuasiva suficiente para convencer em número suficiente os seus pares. Portanto, as disposições do Código Penal relativas ao ponto em discussão ainda vigem, passados mais de setenta e cinco anos de sua edição, não por mera omissão ou distração, mas pela vontade da maioria do Congresso Nacional. (...) Enquanto não alterada pela via legislativa, a norma impugnada conta com o respaldo institucional do Parlamento.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes Legisladores*. SAFE: Porto Alegre, 1993



Como já manifesto pela Advocacia-Geral da União como órgão de representação judicial do ente federativo correspondente, já se pronunciou oficialmente por meio das Informações nº 48/2017INUINP/CGU/AGU/RBA, ***anexadas aos autos ontem (10 de abril), ratificando a Nota Técnica nº 38/2017, de que a questão do aborto e sua descriminalização deve ser levada ao âmbito do Poder Legislativo, legítimo representante da Sociedade Brasileira. O pilar de qualquer democracia moderna é o pluralismo político e o debate democrático e este encontra guarida no Congresso Nacional e não no Supremo Tribunal Federal, com a devida venia. É com o debate no Congresso Nacional que se garante a legitimidade da maioria, resguardando-se os direitos das minorias.

Há inúmeros projetos de leis em andamento no Congresso Nacional sobre o aborto, inclusive o Estatuto do Nascituro⁸. O que a população, por seus representantes legítimos, que foram eleitos por ela, não decidiu, não pode ser objeto de decisão pelos ministros do Supremo, que, frise-se, com a mais respeitosa das vênias, não são eleitos pelo povo, sob pena de sacrificar por inteiro o sistema de separação de (poderes) funções que rege a democracia brasileira.

3.2 DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO PSOL

As alterações legais e constitucionais devem ser realizadas no foro adequado e competente, qual seja: o Congresso Nacional. Conforme amplamente exposto acima compete ao Congresso Nacional legislar e ao Poder Judiciário Julgar. Nesse sentido um partido político não pode ao arrepio do texto constituinte que consagra o Estado Democrático de Direito, assentado na Separação e Independência dos Poderes Constituídos, os quais emanam do povo, através do voto popular direto, delegar sua responsabilidade parlamentar e legislativa ao outro Poder.

Reza a Lei Nacional dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995):

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. (grifo nosso).

Os partidos políticos, destinam-se a assegurar a representatividade e a democracia, bem como defender os direitos fundamentais definidos pela Magna Carta. O PSOL, por meio da ADPF epigrafada, navega contra sua própria natureza. Ao invés de

⁸ Encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com cinco outros projetos apensados: PL 489/2017; PL 3478/2008; PL1763/2007; PL 1085/2011 e PL 8116/2014.



apresentar projeto de lei, no sentido que pugna na presente ação, junto aos seus pares para obter a alteração e/ou revogação da referida legislação, tenta pela via ilegítima, (passando por cima do) sobrepondo-se ao regime democrático brasileiro, máxime em se considerando a cláusula constitucional do pluralismo político. Por certo, elege a via indireta porque seu anseio de extirpar o feto de até três meses NAVEGA CONTRA a vontade da população brasileira⁹ e dos seus próprios pares, ciente de que não contará com o seu apoio político a uma causa que é eminentemente particular a uma minúscula parcela da população brasileira.

Por mais que os partidos políticos sejam legitimados para ingressar com ações que resultem no controle direto de constitucionalidade, devem fazê-lo para corrigir o legislador e nunca para transferir sua responsabilidade de legislar, sobretudo, o órgão que não a detém pela via legislativa. A correção de um texto legal em conformação com o texto constitucional é por vezes necessária, mas criar conceitos totalmente contrários a vontade do legislador e até mesmo à Constituição é função, na primeira hipótese, do Congresso Nacional e, na segunda, apenas e tão somente do povo brasileiro, por sua inevitável e inafastável soberania.

Assim sendo, requer-se a declaração de carência da ação por incidência dos artigos 330 e 487, ambos do Código de Processo Civil, por total falta de legitimidade e legalidade do pedido pleiteado na ação epigrafada, vez que, tratando-se de Partido Político deveria veicular a discussão entre seus pares, segundo sua representatividade na forma do regime democrático brasileiro, em atenção a própria lei de regência, Lei 9.096/1995.

3.3 DO INSTITUTO DA RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL

Tergiversa o impetrante que a Constituição Republicana não teria recepcionado os artigos 124 e 126, do Código Penal, pelo menos de forma parcial. Nada é mais falacioso, senão vejamos.

O instituto constitucional da recepção é aquele que incide quando da entrada em vigor de uma nova ordem constitucional. Nesse momento toda a legislação infraconstitucional é recepcionada pela Constituição nova, se com ela for compatível, sem a necessidade da impossível (criação) elaboração de toda uma nova legislação ordinária.

⁹<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ibope-quase-80-sao-contra-legalizar-maconha-e-aborto,1554665>



O atual Presidente da República, quando lecionava ensinou:

A constituição nova recebe a ordem normativa que surgiu sob o império de Constituições anteriores se com ela for compatível. É o fenômeno da recepção, que se destina a dar continuidade às relações sociais sem necessidade de nova, custosa, difícil e quase impossível manifestação legislativa ordinária¹⁰.

Em outras palavras todas as normas ordinárias que são materialmente compatíveis com a nova ordem constitucional continuam em pleno vigor enquanto as incompatíveis materialmente devem ser revogadas. É o dizer do Insigne Ministro desta Corte, Gilmar Mendes:

Por isso se entende que aquelas normas anteriores à Constituição, que são com ela compatíveis no seu conteúdo, continuam em vigor. Diz-se que, nesse caso, opera o fenômeno da recepção, que corresponde a uma revalidação das normas que não desafiavam, materialmente, a nova Constituição¹¹.

Caso não ocorra o fenômeno da recepção porque referida norma pretérita não é compatível materialmente com a nova ordem constitucional ela perde sua condição de validade e por corolário lógico a sua imperatividade. É o ensinamento de Dirley da Cunha Júnior:

Com a revogação da Constituição anterior, o Direito infraconstitucional existente a época e que dela extraia o seu fundamento de validade, pode se deparar de duas situações: ser recepcionado pela nova Constituição, ou caso contrário, ser revogado por ela¹².

Arremata André Ramos Tavares: *“Assim, toda norma que fosse incompatível com o novel Documento Supremo seria, imediatamente, eliminada, servindo a Constituição como uma espécie de filtro”*¹³.

No caso em tela, o PSOL tenta a não recepção de uma norma ordinária em vigor no Brasil desde 1940, já recepcionada por 4 (quatro) ordens constitucionais (considerando a Emenda de 69 como uma Constituição em si) e, ainda, requer em sede de medida cautelar!!

¹⁰TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores. 1998.

¹¹MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 2008. p. 257.

¹²DA CUNHA, Dirley Junior, Curso de Direito Constitucional, 3ª ed. Ed.Podvm, São Paulo, 2009, p. 258.

¹³TAVARES, André Ramos, Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002, cit. p. 152



Evidentemente que uma norma ordinária não se torna constitucional pelo simples fato de ser “velha”, mas há de se considerar que a ausência de contestação quanto a sua constitucionalidade por mais de 70 (setenta) anos evidencia a vontade do povo Brasileiro na manutenção e higidez de tal norma!

E, de repente, num ato inesperado o PSOL entendeu que os valores supremos da República Brasileira não recepcionaram a criminalização do aborto e que a Nação requer sua descriminalização de forma URGENTE, inclusive cautelarmente!?! E em sede de controle de constitucionalidade???

Muito antes pelo contrário, como visto acima mais de 80% dos brasileiros são contra a legalização do aborto, a Constituição Republicana e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário protegem o direito à vida, inclusive do nascituro, assim como o Código Civil Brasileiro. Trata-se de um axioma máximo protegido pela Nação Brasileira e enraizado em seu corpo político. Ou seja, a norma contestada pelo PSOL foi totalmente recepcionada pela Constituição de 1988 e se encontra em pleno vigor, não há que se falar em sua não recepção!

A jurisprudência desta Egrégia Corte é uníssona quanto a este entendimento, senão vejamos.

...É pacífica a orientação do Tribunal no sentido de que não se configura periculum in mora, para fins de concessão de cautelar, se a lei objeto da impugnação estiver em vigor há muito tempo” (MS 25.024-MC rel Min Eros grau, decisão monocrática proferida pelo presidente Min. Nelson Jobim, julgamento em 17/8/2004, DJ de 22/11/2002)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em circunstâncias semelhantes, tem advertido que o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza – não obstante o relevo da tese jurídica deduzida – o reconhecimento da situação configuradora do periculum in mora, em ordem até mesmo, a inviabilizar a concessão da medida cautelar postulada (RTJ 152/692, rel Min. Celso de Mello) (ADI 1857, rel min Moreira Alves, julgamento em 27/8/1998, DJ de 23/10/1998)

Ação Direta De Inconstitucionalidade – Lei Estadual no 5.206/2001, do Estado do Piauí – exame do pedido de medida liminar – pretendida aplicação imediata do art. 10, § 3o, da Lei no 9.868/99 – Indeferimento – inexistência da alegada Situação de Urgência – ajuizamento tardio da Ação Direta – ausência dos pressupostos necessários à concessão do Provimento Liminar – Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não provimento do recurso



de agravo – recurso de agravo improvido. (ADI 2674 MC-AgR, Relator: Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJ 12/02/2015).

Assim sendo, não há que se falar em não recepção pela Constituição de 1988 da criminalização do aborto voluntário previsto nos artigos 124 e 126, do Código Penal, pelo simples fato de que tal norma está plenamente em vigor desde o ano de 1940, sendo recepcionada por diversas novas ordens constitucionais, representando a vontade soberana da Nação Brasileira. Muito menos há de se falar em concessão de medida cautelar pretendida pela evidente inexistência de urgência pelo mesmo motivo acima expresso.

3.4 A VIDA DO NASCITURO E OS DIREITOS DA MÃE

Argumentam os defensores do aborto de que o nascituro pelo “valor intrínseco de pertencer a espécie humana” deve ter proteção gradual durante a gestação, ou seja, a fruição dos preceitos fundamentais da República e dos Direitos e Garantias Internacionais da Humanidade devem ser também gradativas, mas quando em colisão com os direitos da mãe, os dela devem prevalecer, visto que ela os usufrui na totalidade.

Poder-se-ia dizer, sob esta ótica, que nascituro é quase um ser humano, mas enquanto não nasce é, ainda, uma coisa, uma “coisa quase humana”¹⁴. Salvo engano assim eram tratados os escravos. Os escravos não eram detentores da totalidade dos direitos que o homem teria naquela determinada época pois era propriedade de seu Senhor, não era uma pessoa, mas uma coisa e como tal reivindicada contra terceiros. E os direitos que os escravos tinham também eram gradativos, conforme idade e condições.

Si, por una parte, su vida es reconocida como *humana* [cfr. 5], por otra, esa vida se contempla como *separada de su atribución natu, ral a susujeto pro Pio*, que, por serlo de una vida humana, es, necesaria, riamente, sujeto humano. Por lo que parece entender el TC, el *nasciturus* es algo parecido a ser persona, pero

¹⁴ O filósofo bioeticista Americano, H. Tristram Engelhardt, chega a fazer a distinção entre “meros seres humanos e pessoas”. Segundo ele, não só o nascituro como os recém-nascidos “são meros seres humanos e não pessoas”. Engelhardt segue os dois influentes artigos de Mary Anne Warren, a saber: *O argumento da pessoalidade em favor do aborto*” e “*Sobre o status legal e moral do aborto*”. Segundo Warren, “os seres humanos, aqueles classificados geneticamente na espécie *Homo sapiens*, podem ou não ser pessoas. Pessoas, incluindo seres humanos, são no sentido moral os portadores de direitos e sempre merecem nossa consideração e respeito. Meros seres humanos não são membros da comunidade moral simplesmente em virtude de sua humanidade. Pessoas, porém, têm direitos que se têm de respeitar, incluindo o direito à vida”. Cf. Christopher Kaczor. *A ética do aborto*. São Paulo: Loyola, 2014, p. 45. Neste contexto estamos usando “coisa quase humana”, isto é, goza de estatuto biológico, mas não de estatuto antropológico e moral.



sin llegar a serlo; pero, además, al no reconocérsele expresamente su condición de sujeto de *esavida humana*, y sólo admitir, el TC, el carácter de bien jurídico de ésta, como un *objeto vivo en el vientre de la madre, el nasciturus* contemplado como una especie de *tertium genus*, no personal, pero con vida humana, un ser difícilmente definible que recuerda, escan, dalosamente, la que fue desgraciada situación jurídica de los esclavos, vos 11. Si la servidumbre es una situación superada en la evolución jurídica del reconocimiento de los derechos del hombre, la esclavitud resulta naturalmente inconcebible para un ordenamiento jurídico, co fundado en la dignidad de la persona (art. 10.1 CE) y para la misma idea del Estado democrático. El nasciturus, pues, no puede ser tratado de un modo análogo, en buena parte, a como fueron tratados los esclavos: no puede ser tratado como una cosa, sino como persona; ni siquiera puede ser tratado, en parte, como una cosa¹⁵.

A redução do nascituro a “algo quase” humano resulta na sua desconstituição como pessoa humana e assim não detentora da totalidade dos direitos e garantias do ser humano, quem sabe um “sub-humano”. Um cão ou um gato é detentor de direitos como um ser vivo e como tal não deve sofrer tratamentos degradantes, o que é legítimo. Se levar aos limites, como muitos filósofos¹⁶ fazem, pode-se (aplicar) conduzir o caso para o infanticídio. O filósofo Peter Singer, defensor do aborto e do infanticídio e grande ativista para os direitos dos animais, escreveu: “se o feto não tem o mesmo direito à vida como pessoa, fica claro que o bebê recém-nascido tampouco o tem, e a vida de um recém-nascido para ele mesmo é de menos valia que a de um porco, um cão, um chimpanzé, para o animal não-humano”¹⁷. Um nascituro, sob o raciocínio do PSOL e desses filósofos, tem esta proteção gradativa dos animais de estimação (ou menos), senão vejamos.

O nascituro deve ser objeto de proteção, todavia quando em rota de colisão com a vontade da genitora, a dela deve prevalecer, sempre. Por quê? Porque a genitora é destinatária de todos os direitos e garantias da pessoa humana, o nascituro ainda não. E a vontade do genitor? Dos avós? Dos tios? Da comunidade que cerca o nascituro? Estes não existem, são desconsiderados pelo PSOL. Mas voltemos à analogia com os animais.

¹⁵ Carmelo de Diego-Lora em artigo sobre “La despenalización del aborto”.

¹⁶ Cf. Michael Tooley. *Abortion and Infanticide* Oxford: Clarendon Press. 1983. pp. 441. Peter Singer. *Writing on the Ethical Life*. New York: Ecco Press, 2000, pp. 384.

¹⁷ Peter Singer. *op. cit.* p. 160-161.



O gato do vizinho que subiu na árvore e não consegue descer deve ser de lá retirado. Chama-se o corpo de bombeiros, poda-se a árvore, mas é necessária a retirada do animal dessa árvore, afinal (o mesmo) o gato não pode sofrer as intempéries do tempo e da fome e outras situações degradantes. Entretanto, se a retirada do gato dessa árvore apresentar risco iminente de morte a uma pessoa humana, a questão deve ser tratada diferentemente. Não se pode salvar um animal em detrimento de uma pessoa humana. Parece-nos o mesmo tratamento dispensado ao bebê em gestação? **Não, não é!** O tratamento dispensado ao bebê é PIOR! É pior porque a tese (defendida) intentada pelos defensores do aborto é de que não se trata apenas de risco físico à genitora, mas da sua integridade psíquica, da sua autonomia da vontade, da sua liberdade. A mãe não quer o filho, logo não pode ser obrigada pelo Estado a tê-lo, esta imposição violenta a sua psique e por consequente a sua dignidade como pessoa humana deve ser rechaçada. E a vontade do pai? Esquece, este parece que não possui dignidade...

Pela analogia acima, parece-nos, sim, que o gato da árvore possui mais direitos (do) que o nascituro. Isto porque o gato somente seria sacrificado pelo risco grave a um ser humano. O nascituro pode ser sacrificado pela vontade volitiva da genitora. Este é o absurdo argumento dos defensores do aborto. Um animal possui mais direitos (do) que o nascituro. Se continuássemos com esta digressão, quem sabe uma alface teria mais direitos (do) que o nascituro.

O filósofo paulista Francisco Razzo¹⁸ faz uma interessante reflexão sobre a vida do nascituro e os da genitora nos seguintes termos:

*“Sobre o estatuto antropológico do embrião pode-se alegar o seguinte: está vivo e é humano. Um embrião atende aos critérios determinados pela própria biologia: trata-se de um organismo vivo e indubitavelmente da espécie humana. Assim como atende a um critério antropológico: é um indivíduo cuja capacidade de autodesenvolvimento para vida racional e consciente futura é inerente a sua própria condição. Não há passe de mágica no processo e o *continuum* fundamento antropológico é garantido pela própria realidade do embrião. A descrição desse processo biológico, mediada por metodologia empírica, presume a compreensão de um critério antropológico, dado pela*

¹⁸Autor da obra: Razzo, Francisco. *A imaginação totalitária: os perigos da política como esperança*. Rio de Janeiro: Record, 2016. Professor de Filosofia, Mestre em Filosofia pela PUC-SP.



razão: ser ontologicamente concebido como pessoa cujo valor de dignidade integra a própria condição. **Isto é, sem mudança ou gradualidade de valor moral ao longo da vida. Não é porque ele terá um sistema nervoso central capaz de racionalidade que, então, deve ser considerado humano. Na verdade, por já ser um ser humano é que ele terá um sistema nervoso central que permitirá desenvolver sua consciência e vida interior no futuro. O nascituro não é potencialmente uma pessoa, ele é potencialmente uma criança, um adolescente, um adulto e um senhor.**

Como não houve, não há e nem haverá expectativa de que de um embrião humano possa nascer um repolho, uma girafa ou uma ovelha, então podemos concluir que o indivíduo da espécie humana em estado embrionário deve ser considerado desde o momento da concepção uma pessoa. Afinal, por que não seria? Se o embrião é uma pessoa, então não há nada que possa decretar que ele não tem direito à vida.

Em 1985, a *European Science Foundation* — uma importante associação de investigação científica europeia — empregou o termo *pré-embrião* para descrever um período do desenvolvimento biológico da vida intrauterina. O objetivo do documento era o de criar condições legais a fim de dispor do embrião para experimentos científicos nos primeiros 14 dias da fecundação *in vitro*. No entanto, o aspecto rigorosamente científico do relatório não deixa dúvidas de como o processo biológico, nas fases iniciais da nova vida, não sofre qualquer ruptura qualitativa em sua *estrutura*. Afirma o documento: “uma vez ocorrida a fecundação, os processos seguintes de desenvolvimento sucedem-se um ao outro em ordem sistemática, conduzindo através da segmentação mitótica do óvulo fecundado à mórula, ao blastocisto, ao desenvolvimento do disco embrionário e depois às características identificáveis dentro do disco embrionário, como a linha primitiva, a crista neural e o canal neural. Uma vez que o processo teve início, não há um momento mais importante que o outro; todos os momentos de um processo ininterrupto, e todo desenvolvimento ulterior cessará a menos que cada fase ocorra de modo normal, no momento certo e na sequência correta”. O filósofo italiano Vittorio Possenti de maneira cristalina pergunta: “*então por que a ruptura do 14º dia?*”. Em outras palavras: *o limite é arbitrário e o próprio relatório confirma a intenção era “aliviar a preocupação da opinião pública”*¹⁹. Não poderíamos deixar também de perguntar: por que a ruptura em 12 semanas?

¹⁹ Cf. Vittorio Possenti. *O Novo princípio Pessoa*. São Paulo: Loyola, 2016, p. 229-230.



O fato mais importante da concepção de um novo ser humano é que, como explica Possenti, “*o que foi concebido não é um objeto artificial de um processo produtivo, mas um filho daqueles que o geraram. Na procriação [antropológica] não existe a passagem de alguém a algo, mas de alguém para alguém*”. Em síntese, “*ser uma pessoa não depende do grau de presença e de realização empírica de certas qualidades e funções, mas de uma posição de ser, isto é, da natureza ontológica de determinados indivíduos*”. Nessa identidade objetiva de uma realidade presente e viva emerge o valor de pessoa e um valor que independe, nesse caso, da “**posse de certas propriedades funcionais**”²⁰.

Em vista disso, continua Francisco Razzo, “*o argumento da autonomia esbarra numa grande dificuldade: o corpo do embrião é ontologicamente distinto do corpo da mulher. Posso não “vê-lo”, como vejo a face de um amigo, mas não posso negar, por força de consensos ideológicos, ou reduzir, por presunçosas e redutíveis sentenças científicas, a experiência decisiva de estar diante de um centro a partir do qual se estabelecem relações humanas não objetiváveis e irredutíveis a mim. O “rosto oculto” de um embrião é ainda um rosto que faz emergir de sua presença uterina uma pessoa. **A autonomia do corpo próprio²¹ da mulher não pode subjugar, a não ser por um inconsequente ato de violência, a autonomia do corpo próprio do embrião.***”

É, pois, nesse sentido, que Razzo insiste em que “*a liberdade humana não é absoluta. Não se deve fazer tudo o que se deseja fazer. A vida – concebida como um*

²⁰ Cf. Vittorio Possenti. *op. cit.* p. 219.

²¹ Uma nota sobre a noção de “corpo” é importante. O termo “corpo próprio” diz respeito a uma categoria antropológica e não biológica. Vale lembrar que a noção de “corpo” é carregada de ambiguidades. “Corpo” se refere a uma série de possibilidades semânticas. Falamos em “corpo de bombeiros”, “corpo médico” etc. O filósofo alemão Edmund Husserl, pai da fenomenologia, fez uma das mais produtivas distinções acerca do termo “corpo” referente à antropologia. Em alemão usa-se os termos *Korpse Leib*. *Korps* refere-se a uma estrutura, enquanto *Leib* diz respeito à carne, o corpo vivo. Essa distinção ultrapassa a noção de “corpo-objeto” e “corpo-sujeito”. O corpo-objeto seria o “corpo que eu tenho” e pode ser objeto de estudos. O corpo-sujeito é o “corpo que eu sou”, isto é, o corpo vivido por alguém. É o que experimenta a si próprio ao mesmo tempo que experimenta o seu entorno, como diz Michel Henry. É nesse sentido que podemos falar do embrião também como um “corpo próprio”, isto é, um corpo-sujeito que mantém já de início relações (*diretas*) *diretas* e *familiares* com seus parentes. A primeira e fundamental relação que este novo corpo-sujeito poder ter é ser chamado de “filho” e cuja presença impõe à consciência da genitora a experiência de maternidade, à consciência do genitor a experiência de paternidade. Emergir numa relação intersubjetiva não é emergir como corpo-objeto e como coisa, mas emergir como *filho*, isto é, fundar uma relação entre pessoas.



direito fundamental – impõe pelo menos um limite intransponível à liberdade não só da mulher em particular, mas à toda escolha humana. Portanto, no que diz respeito ao aborto, a exigência de responsabilidade como parâmetro essencial ao direito de liberdade não deverá jamais recair só na mulher. Os abortistas, em geral, tendem a negligenciar este dado: o que está em jogo na discussão sobre o aborto não diz respeito à tomada de decisão de uma mulher sobre seu corpo, mas a experiência de como nos relacionamos com a vida humana enquanto valor expressa em uma de suas condições mais extremas e que, justamente por isso, exige mais cuidado e responsabilidades de todos. Não estabelecemos um contrato — fundamento da ordem jurídica moderna — só com os vivos. Nosso “contrato” é com os nossos antepassados, que já estão mortos, e os nossos “filhos”, que estão por nascer. Uma sociedade não é constituída só de pessoas presentes, é constituída também de valores que recebemos de gerações anteriores e valores que entregaremos às novas gerações”.

Interessante analogia que Razzo faz é a do assaltante; passamos a ela. Dizem os abortistas que a decisão de gestar é de foro último da mulher (novamente promovida a alienação parental, o pai ninguém sabe, ninguém viu): “A decisão cabe à gestante. O Estado não deveria se intrometer num assunto da esfera íntima do indivíduo.”

A mulher possui direitos sexuais e reprodutivos e a não permissão do aborto é uma ofensa. Ela é soberana quanto ao seu corpo, sendo assim a única responsável sobre qualquer decisão que o afete. Diz Razzo: “O embrião não passa de um intruso. Se ela deseja abortar, nada deverá impedi-la”.

Pensemos na figura do assaltante ao invadir uma propriedade privada e passamos a transpor esta figura ao embrião dentro do saco gestacional: “a gestante estaria no mesmo nível do dono ao expulsar um intruso de sua propriedade para se defender. Em última instância, liberar o aborto garantiria ao indivíduo a total responsabilidade moral e legal de se proteger. A sociedade, mediante o poder do Estado, não tem nada com isto (pelo menos até a hora de pagar a conta). Alega o defensor do aborto: assim como a decisão de levar adiante a gravidez implica a responsabilidade exclusiva da mãe em relação ao filho, a decisão pelo aborto cabe igualmente à gestante”.



Os danos psicológicos que a mãe terá no futuro e consequente violação do princípio da dignidade da pessoa humana pela permissão estatal de ela agir conforme sua vontade volitiva, oriunda do momento, da idade e de diversos fatores externos (as vezes até mesmo um filme, seriado ou uma propaganda televisiva) não são levados em conta. A condição degradante da mãe ter sua vontade violada é levada em consideração pelos abortistas apenas na sua instantaneidade.

Assim, mesmo o nascituro sendo uma pessoa humana em sua plenitude (o que o PSOL discorda, reduzindo-o a coisa, como expresso acima) “a mulher, se assim desejar, teria pleno direito de violar o direito do nascituro à vida caso ele violasse o direito da mulher à liberdade, à privacidade e à integridade do seu corpo. O feto, tal como o intruso de uma propriedade, deveria ser igualmente responsabilizado como agressor pelo que faz. E cumprir sua inevitável sentença de morte”.

Razzo demonstra os dois grandes problemas com o esse argumento:

“Primeiro: o argumento da autonomia do corpo não exclui a dificuldade de que se o feto for realmente uma pessoa, então o aborto fere um direito fundamental: o direito à vida — sobretudo a vida de um completo inocente. O direito à vida se impõe como condição necessária para todos os outros direitos. Do ponto de vista ontológico — e não cronológico —, o direito à vida antecede todos os outros direitos: o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à propriedade privada e o direito à integridade do corpo próprio. A possibilidade de qualquer pessoa gozar de tais direitos depende desse respeito radical à vida.

Segundo: a fraqueza da analogia do invasor está no fato de o feto ser moral e criminalmente inocente, enquanto um assaltante, não. Diferente de um intruso, o embrião não desenvolveu a capacidade de agir segundo sua vontade. Ele não escolheu invadir e prejudicar o corpo da mulher. Assim como uma criança, o embrião não tem qualquer capacidade de responsabilidade até se tornar um adulto. Por sua vez, um (assaltando) assaltante, ao ter praticado por iniciativa própria um ato deliberadamente violento, não goza de qualquer relação com o dono da propriedade. Do embrião, pelo contrário, emerge uma relação antropológica fundamental: não ser completamente o



estranho invasor, mas ser o filho legítimo da mãe²²”.

O nascituro é um ser humano e nesta qualidade é detentor de todas as garantias que são concedidas a qualquer ser humano. Qualquer mitigação do direito à vida e a dignidade em detrimento dos direitos da mãe (esta como sua proprietária ou possuidora) ou de quem quer que seja a reduz a condição análoga de um escravo ou de um animal.

A mitigação da vida em face de outrem é tratar o nascituro como uma coisa. É tratá-lo como propriedade de alguém. É dizer que ele (feto) só é digno de viver se o seu senhor e possuidor (no caso apenas a mãe, visto que o pai nunca foi colocado na equação) assim entender ou permitir. Razzo arremata a questão:

Uma correta visão teológica do homem e da história não nos autoriza a tomar decisões no lugar de Deus. E ainda que para muita gente Deus não exista, não segue que tudo será permitido. Porém, se o aborto for permitido, então tudo é possível. **Não porque a vida humana deve ser colocada no lugar de Deus, mas porque nenhum ato humano pode decidir quem deve não ser considerado digno de viver²³.** (grifo nosso).

Voltando a colisão dos direitos da mãe que quer abortar e do nascituro que quer viver, insta considerar que, inspirado nas ideias de Robert Alexy, “direitos fundamentais (...) podem, eventualmente, entrar em rota de colisão entre si” e “a solução das situações concretas deverá valer-se do princípio instrumental da razoabilidade ou proporcionalidade”. Nestes casos, lembrou há de se fazer um balizamento com os três subprincípios:

- (i) o da adequação, que identifica a idoneidade da medida para atingir o fim visado;
- (ii) a necessidade, que expressa a vedação do excesso; e

²²Razzo, Francisco. Artigo: Legítimo filho da mãe. Acesso em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/um-legitimo-filho-da-mae-4z1op1mq562962x6hczypfk>

²³Razzo, Francisco. A imaginação totalitária: os perigos da política como esperança. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 286.



- (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na análise do custo-benefício da providência pretendida, para se determinar se o que se ganha é mais valioso do que aquilo que se perde”.

Assim, necessária a seguinte reflexão pormenorizada: é adequado extinguir a vida de um ser indefeso, para garantir a autonomia e a integridade psicofísica de uma mulher (como expresso acima, vontade naquele momento específico)? É necessário dar cabo da vida de um feto, para assegurar o direito sexual e (não) reprodutivo de sua mãe? É proporcional interromper a formação de uma vida, sob a justificativa da desigualdade de gênero e discriminação social?

No Habeas Corpus 12.306/RJ que tramitou na 1ª Turma desta Colenda Corte, o Ministro Luís Roberto Barroso emitiu voto favorável à concessão de medida jurídica a acusados de trabalharem em uma clínica clandestina de abortos, votando no sentido de que a prática da interrupção da gravidez até o primeiro trimestre de gestação não configuraria prática criminosa.

Andou muito bem o julgador ao expor sintética e precisamente o cabedal teórico necessário, mas, com a devida vênia, **equivocou-se na transição que ele mesmo chamou de “passando da teoria à prática”**, pois é impossível à lógica comezinha, do homem médio e mais comum à sociedade brasileira contemporânea, que o direito humano e fundamental à vida de um ser em formação seja preterido àqueles outros direitos supracitados; não que estes não tenham (como de fato têm) a sua importância, mas perdem relevância ante ao grau de zelo necessário com a manutenção, pura e simples, da vida.

Há de se considerar, igualmente, as próprias palavras do Ministro Barroso, segundo o qual *“após a Segunda Guerra Mundial, os direitos fundamentais passaram a ser tratados como uma emanção da dignidade humana, na linha de uma das proposições do imperativo categórico kantiano: toda pessoa deve ser tratada como um fim em si mesmo, e não um meio para satisfazer interesses de outrem ou interesses coletivos. Dignidade significa, do ponto de vista subjetivo, que todo indivíduo tem valor intrínseco e autonomia”*. Na continuação do voto, defende-se que *“a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais das mulheres, com reflexos inevitáveis sobre a dignidade humana”*.

Aqui, notamos um verdadeiro paradoxo, ou até mesmo uma contradição: quando se sugere o integral sacrifício da vida humana do nascituro, com o objetivo de resguardar a dignidade humana da gestante, ainda que esta se encontre em situação de



fragilidade ou vulnerabilidade, o que verdadeiramente se está a fazer é precisamente tratando o bebê ainda não nascido como um objeto, um meio para satisfazer o interesse de terceiros. Dito de outro modo, nega-se ao nascituro aquilo que ele tem de mais precioso: sua dignidade humana.

O Exmo. Ministro Barroso, em seu voto, argumenta que *“ao se afirmar aqui a incompatibilidade da criminalização com a Constituição, não se está a fazer a defesa da disseminação do procedimento. Pelo contrário, o que se pretende é que ele seja raro e seguro”* justificando que *“praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália Estatísticas sobre o aborto”*. Há aqui um flagrante contrassenso para quem apela ao imperativo categórico kantiano para a defesa da dignidade da pessoa. Primeiro porque o próprio Kant, em sua *Fundamentações da Metafísica dos Costumes*, afirma que *“devemos examinar inteiramente a priori a possibilidade de um imperativo categórico”* e que *“a única questão que precisa ser solucionada, porque tal imperativo não é absolutamente hipotético, e, por isso, sua necessidade, objetivamente representada, não pode apoiar-se em nenhuma suposição hipotética”*. Pois, segundo o próprio Kant, *“não se deve perder nunca de vista, que não é possível decidir [sua validade] por meio de algum exemplo”*²⁴. E o que precisamente faz o Ministro Barroso, reiterando-se as necessárias vênias, é apelar para uma torrente de exemplos como justificativa da possibilidade de um imperativo categórico. Não se trata de o aborto ser raro e seguro, que outros países desenvolvidos não tratam como crime e o que o aborto nesses países retrocedeu. Para a defesa da dignidade da pessoa como *LEI PRÁTICA* universal e necessário seu valor é dado sem a necessidade de apelos na experiência, mas fundamentalmente baseado nos critérios *a priori* da razão pura prática.

Outro aspecto flagrante desse argumento utilizado não só pelo Exmo. Ministro, mas por boa parte dos defensores do aborto: *“Ao descriminalizar o aborto, esta prática será reduzida”*. Este argumento, porém, não traduz a realidade, especialmente nos “países desenvolvidos” citados na decisão.

Senão, vejamos as estatísticas²⁵:

²⁴ Kant. *Fundamentações da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1964, p. 80-81.

²⁵ Fonte: Abortion Statistics. Johnston's Archive. <http://www.johnstonsarchive.net/policy/abortion/index.html> SCB. Statistics Sweden.



Espanha (aborto legalizado em 1985)

1987: 16.800 abortos (população de 38.500.000)

1997: 49.500 abortos (população de 40.000.000)

2011: 118.400 abortos (população de 46.700.000)

=> Aumento de 581% entre 1987 e 2011

EUA [aborto legalizado em 1973]:

1970: 190.000 abortos (população de 200.000.000)

1975: 1.000.000 abortos (população de 215.000.000)

1980: 1.500.000 abortos (população de 225.000.000)

1989: 1.566.000 abortos (população de 246.000.000)

2000: 1.300.000 abortos (população de 281.000.000)

2008: 1.200.000 abortos (população de 308.000.000)

2015: 800.000 abortos (população de 324.000.000)

=> Aumento de 670% entre 1970 e 1989

Notam-se números menores nos anos 2000 (não devido à legalização, pois havia sido legalizado na década de 1970 e aumentou muitíssimo após a legalização). Mesmo assim, o número relativo de abortos em 2015 é cerca de 260% maior do que antes da legalização.

Suécia [aborto legalizado em 1939]:

1939: 439 abortos (população de 6.341.303)

1949: 5.503 abortos (população de 6.986.181)

1969: 13.735 abortos (população de 8.004.270)

1999: 30.712 abortos (população de 8.861.426)

2010: 37.963 abortos (população de 9.415.570)

2014: 36.629 abortos (população de 9.747.355)

=> Aumento de 5428% entre 1939 e 2014

A contrário do que intenta o Em. Ministro Barroso, no HC 124.306, e do que se veicula na mídia, **quando há a descriminalização do aborto, esta prática torna-se comum e massiva, e assim, o extermínio de bebês passa a ser uma prática tutelada pelo Estado, sobretudo porque deixou de ser tratado como crime. Com a devida vênia, abriram-se as comportas para a prática delituosa.**

http://www.scb.se/en_/Finding-statistics/Statistics-by-subject-area/Population/Population-composition/Population-statistics/Aktuell-Pong/25795/Yearly-statistics-The-whole-country/26046/



Passamos ao cabedal de garantias que o ser humano, inclusive o nascituro, possui no ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

3.5 DO CABEDAL DE NORMAS PROTETIVAS DA VIDA DESDE A CONCEPÇÃO E DOS DIREITOS DO NASCITURO

A **Constituição** estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e declara inviolável o direito à vida, erigindo como bastante significativo entre os direitos fundamentais (art. 5º, *caput* e XXXVIII, d). A vida, na verdade, é a fonte de todos os outros direitos e bens jurídicos protegidos. A defesa dos demais direitos humanos fundamentais (como igualdade, liberdade, propriedade) restaria sem sentido se não houvesse, primária e efetivamente, a defesa do direito à vida. Consagra o texto constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A **Convenção Americana dos Direitos Humanos** internalizada no ordenamento pátrio com status constitucional (Decreto 678/1992), consagrou o direito à vida, em geral, desde a concepção:

Artigo 4º. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos** também consagra que todo o ser humano tem direito a vida e não podemos olvidar que o nascituro também é sujeito



desta garantia.

Art. 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

O jurista espanhol Carmelo de Diego-Lora em artigo sobre “La despenalización del aborto” reforça a garantia da DUDH:

La Declaración Universal de Derechos Humanos adoptada y proclamada por la Asamblea General de las Naciones Unidas por Resolución 217 A (III), de 20 de diciembre de 1948- reconoció la dignidad intrínseca y la igualdad de derechos de naturaleza inalienables- «de todos los miembros de la familia humana». Contempla al ser humano como tal, ontológicamente, y de aquí que afirma en su artículo 3. , que «todo ser humano tiene derecho, en todas partes, al reconocimiento de su personalidad jurídica». Al mencionar a todo ser humano, todo individuo, está contemplando lo que el ser humano tiene de universal, independientemente de cualquier estado de desarrollo, condición, lugar, etc. Y de aquí que se postule contra cualquier tipo de discriminación.

Outro tratado internacional que o Brasil é signatário e foi acolhido pelo Direito Brasileiro por meio do Decreto 99.710/1990, é a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, proclamada pela ONU em 20 de Novembro de 1959.

Esta Declaração, com força constitucional em território brasileiro, prevê que a criança DEVE ser protegida e ter cuidados especiais INCLUSIVE ANTES de seu nascimento, deixando bem claro que o feto é objeto de proteção internacional, pouco importando se com uma semana após a concepção ou trinta e nove semanas. Consagra a Declaração dos Direitos da Criança:

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, **necessita proteção e cuidados especiais**, inclusive a devida proteção legal, tanto **antes** quanto após **seu nascimento**" (grifo nosso).

O professor Carmelo Diego-Lora, no mesmo artigo já citado, ensina:

Así mismo la Declaración de los Derechos del Niño proclamada en la Asamblea General de las Naciones Unidas el 20 de noviembre de 1959, Resolución 1396



(XIV), en el Tercero de los Considerandos de su Preámbulo, sostiene que «el niño, por su falta de madurez, necesita protección y cuidados especiales, incluso la debida protección legal, tanto *antes* como *después* del Nacimiento». Y en el principio n.º 4 se declara que el niño debe crecer y desarrollarse en buenas a- lud, por lo que agrega que «con este fin debe proporcionarse, tanto a él como a su madre, cuidados especiales, incluso *atención prenatal y postnatal*» (el subrayado es nuestro).

Sob o prisma infraconstitucional, o Código Civil confere ao nascituro direitos patrimoniais específicos, bem como os direitos civis de modo geral (art. 2º), e a jurisprudência lhe concede, inclusive, legitimidade para ser indenizado por danos morais²⁶. Reza o CCB:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o atendimento pré-natal, protegendo assim o nascituro na forma da Declaração dos Direitos da Criança acima reproduzida.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Portanto, não resta dúvidas que o nascituro é juridicamente protegido e dotado de direitos em nosso ordenamento – tanto pela via constitucional direta quanto em virtude das disposições do Pacto de San Jose da Costa Rica, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Convenção dos Direitos da Criança, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.6 DA POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 3.510 E NA ADPF 54 – CRITÉRIO DE INVIABILIDADE

²⁶Vide o Recurso Especial n. 1.487.089



Malgrado o entendimento recente o Supremo Tribunal Federal, de que a proteção à vida não é absoluta – como, aliás, é comum a todo e qualquer direito fundamental. No entanto, o mesmo Plenário do Supremo Tribunal Federal tem mantido – a partir das decisões constantes na ADI 3.510 (células-tronco embrionárias) e na ADPF 54 (anencefalia) – o critério da inviabilidade do nascituro como *ratio decidendi* principal de decisões judiciais que promovam a relativização da proteção à vida dos nascituros.

No acórdão da ADI 3.510, referente a pesquisas com células-tronco embrionárias, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento da inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana a partir da inviabilidade biológica das células-troncos embrionárias objeto de pesquisa:

Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade. Parte Final do Item II do acórdão.

Na terceira parte do referido acórdão resta claro o marco da INVIABILIDADE para vida do embrião, ou seja, deste embrião (se) tornar-se um ser humano:

O embrião referido na Lei de Biossegurança("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. Parte Final do Item III do acórdão.

Em decisão mais recente, na ADPF 54 que tratava sobre a possibilidade de aborto na hipótese do feto anencéfalo, o critério de inviabilidade restou mantido. Restou demonstrado nessa ação de descumprimento de preceito fundamental que o anencéfalo não possui potencialidade de vida, logo não (possui) adquiriu “viabilidade de vida”.

A anencefalia configura – e quanto a isso não existem dúvidas doença congênita letal, pois não há possibilidade de desenvolvimento da massa encefálica em momento posterior[30]. A afirmação categórica de que a anencefalia é uma malformação letal funda-se na explanação de especialistas que participaram da audiência pública. (...)Um feto anencéfalo não tem cérebro, não tem potencialidade de vida”[33].
(...)Igualmente, o Dr. Thomaz Rafael Gollop[37], representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, foi peremptório: “anencefalia é uma das anomalias mais frequentes, mais prevalentes no nosso meio. Ela é



incompatível com a vida, não há atividade cortical, corresponde à morte cerebral. Ninguém tem nenhuma dúvida acerca disso”.

Por sua vez, o Dr. Jorge Andalaft Neto, representante da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia[38], asseverou: “A anencefalia é incompatível com a vida (...)”[39]. Dessa posição não divergiu o então Ministro da Saúde, José Gomes Temporão[40]. Consoante Sua Excelência, a “anencefalia é uma má-formação incompatível com a vida do feto fora do útero”[41]. Parte do acórdão da ADPF 54.

Quando existe VIABILIDADE do nascituro a vida deve ser protegida! Esta é a orientação desta Egrégia Corte Constitucional!

Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível. Na expressão do Ministro Joaquim Barbosa, constante do voto que chegou a elaborar no Habeas Corpus nº 84.025/RJ, o feto anencéfalo, mesmo que biologicamente vivo, porque feito de células e tecidos vivos, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, acrescento, principalmente de proteção jurídico-penal. Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida – revela-se conduta atípica. (grifo nosso). Parte do acórdão da ADPF 54.

A fixação desse marco – o da inviabilidade – resulta, assim, incompatível com o pedido formulado na presente ação, visto que se tenta com a não recepção parcial proposta pelo PSOL a possibilidade de abortar ou matar qualquer feto que possua até três meses desde a concepção. Invoca-se, quanto ao ponto, a ideia dworkiniana do romance em cadeia: o próprio STF estabeleceu marcos, aos quais, por dever de integridade (agora expressamente previsto no Código de Processo Civil), deve se ater, para evitar a tentação de eventual voluntarismo incompatível com a separação (de Poderes) das funções do Estado.

Se for para relativizar a vida do nascituro que seja a partir do critério de inviabilidade utilizado pelo próprio STF!

3.7 DA LIBERDADE RELIGIOSA e DO ESTADO LAICO

O Estado Brasileiro é laico. Esta expressão tem se tornado um mantra ultimamente, mas, de fato, qual é o sistema de laicidade brasileiro? Como o Brasil se



organiza perante o fenômeno religioso? Um dos firmatários da presente peça, em artigos publicados, demonstra²⁷:

O Estado Laico Brasileiro, constituído como Estado Democrático de Direito (art. 1o. da CRFB/88), assentado num Estado Constitucional estabelecido em nome de Deus (Preâmbulo Constitucional) e com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, assegura a liberdade religiosa e reconhece o fenômeno religioso, inclusive ao permitir o ensino religioso em escolas públicas, não de modo confessional, mas como ato de reconhecimento da existência do fenômeno religioso e sua transcendência e que o homem, como detentor de alma, não prescinde do espiritual, bem como a perseguição do mesmo fim do Estado e da religião, o bem comum.

Ou seja, o modelo de laicidade brasileiro não guarda qualquer relação com o Estado Teocrático, que se confunde com a religião, ou com o Estado Confessional, que se une com ela e elege esta ou aquela religião como oficial, mas reconhece o transcendental e assegura sua efervescência espiritual no seio da sociedade, legitimando o fenômeno religioso na esfera pública e privada, muito diferente do modelo francês que luta pela retirada do fenômeno religioso do espaço público.

O artigo constitucional que institui a laicidade brasileira (art. 19, I)²⁸ prescreve quatro vedações importantes:

- A) Estabelecer Cultos Religiosos ou Igrejas;
- B) Subvencionar Cultos Religiosos ou Igrejas;
- C) Embaraçar o funcionamento dos Cultos Religiosos ou Igrejas e
- D) Manter com os Cultos Religiosos, Igrejas ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

De especial relevância, entretanto, é a parte final do art. 19, I suso-reproduzida, que prescreve: “ressalvada, no modo da lei, a colaboração de interesse público”. Qual é

²⁷ VIEIRA, Thiago Rafael. O Estado Laico Brasileiro, artigo publicado em: <http://vradvogados.adv.br/home/o-estado-laico-brasileiro/> Trechos citados também são parte da monografia em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa que será defendida pelo autor em 03 de maio de 2017, em Brasília, referente ao programa de pós-graduação internacional lato sendo da Universidade Mackenzie em colaboração com a Universidade de Coimbra e de Oxford.

²⁸ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Brasil. Constituição, 1988).



o interesse público do Brasil? O interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados e aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens materiais e espirituais que o Estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum! E, neste particular, ambas podem e devem colaborar reciprocamente!

Ainda, transcendendo todo e qualquer bem comum, tanto da sociedade política, quando o bem comum do universo, o fim último da pessoa humana é o próprio Deus. Vejamos os ensinamentos do mestre Jacques Maritain:

Ora, o cristão conhece que existe uma ordem sobrenatural e que o fim último – o fim último absoluto – da pessoa humana é Deus, que determina a participação do homem em Sua vida pessoal e em Sua eterna bem-aventurança. A ordenação direta da pessoa humana para Deus transcende todo o bem comum criado, - tanto o bem comum da sociedade política como o intrínseco bem comum do universo. Aqui reside a rocha da dignidade da pessoa humana, assim como das exigências inamovíveis da mensagem cristã. (O Homem e o Estado, 1966, p. 147).

A simples opção do constituinte pela utilização do substantivo “colaboração”, visto que na lei não existem palavras inúteis – princípio básico de Hermenêutica jurídica, demonstra, por um lado a relação não confessional do Estado, e por outro a relação não política da Igreja, mas ambos, complementando-se, cada um na sua ordem e competência e, assim, colaborando mutuamente para o bem comum da sociedade brasileira.

A parte final deste dispositivo, somada a todas as demais hipóteses constitucionais de proteção ao fenômeno religioso, demonstram claramente a opção acertada de nosso legislador **de eleger um sistema laico de organização estatal benevolente ao fenômeno religioso, pois reconhece sua relevância nuclear para o Estado Democrático de Direito, para os valores que persegue e, sobretudo, que não possui competência para atuar nesta esfera.**

Assim sendo, do modelo de laicidade aberta decorre, também, a proteção ao fenômeno religioso, onde a Constituição consagra, garante e protege o livre exercício



de cultos religiosos, os locais em que ocorrem e suas liturgias (art. 5º, VI), a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII), objeção de consciência (art. 5º, VIII e art. 143, § 1º) e a previsão de ensino religioso, inclusive nas escolas públicas de Ensino Fundamental (art. 210, § 1º) e a imunidade tributária religiosa (art. 150, VI, b).

No momento que o Estado Laico Brasileiro permitir e incentivar o aborto voluntário consentido estará afrontando direta e frontalmente a sua própria laicidade, visto que estará ferindo de morte um dos principais valores de qualquer religião, não apenas a cristã, que é a vida e a vida desde a sua concepção.

Permitir o aborto é afrontar a liberdade religiosa pois não podemos esquecer que a genitora não é um ser humano isolado na sociedade. A mãe é um membro de sua comunidade, é filha e esposa, é irmã e sobrinha, é madrinha e amiga, é empregada e empregadora.

No momento que se atenta apenas para a vontade da mãe, violenta-se a vontade de toda a comunidade que está inserida e todos os valores que a impregnam. Toda e qualquer religião tem como baluarte a vida e a interromper gera ofensa direta à liberdade religiosa, baluarte de nosso sistema de laicidade. Vejamos o que algumas religiões brasileiras dizem acerca do aborto:

Conferência Nacional dos Bispos no Brasil

O direito à vida é incondicional. Deve ser respeitado e defendido, em qualquer etapa ou condição em que se encontre a pessoa humana. (...)Na realidade, desde quando o óvulo é fecundado, encontra-se inaugurada uma nova vida, que não é nem a do pai, nem a da mãe, mas a de um novo ser humano. Contém em si a singularidade e o dinamismo da pessoa humana: *um ser que recebe a tarefa de vir-a-ser*. Ele não viria jamais a tornar-se humano, se não o fosse desde início. Esta verdade é de caráter antropológico, ético e científico. Não se restringe à argumentação de cunho teológico ou religioso. A defesa incondicional da vida, fundamentada na razão e na natureza da pessoa humana, encontra o seu sentido mais profundo e a sua comprovação à luz da fé. A tradição judaico-cristã defende incondicionalmente a vida humana”. Nota Pública da CNBB contra o aborto, de 11.04.2017.



Igreja Católica Apostólica Romana

1. A todo o ser humano, desde a concepção até à morte natural, deve reconhecer-se a dignidade de pessoa. Este princípio fundamental, que exprime *um grande «sim» à vida humana*, deve ser colocado no centro da reflexão ética sobre a investigação biomédica, que tem uma importância cada vez maior no mundo de hoje

(...)

Como se sabe, o aborto «é a morte deliberada e directa, independentemente da forma como é realizada, de um ser humano na fase inicial da sua existência, que vai da concepção ao nascimento». Portanto, o uso dos meios de intercepção e de contra-gestação reentra no *pecado de aborto*, sendo gravemente imoral. Além disso, havendo a certeza de ter praticado um aborto, advêm, segundo o direito canónico, consequências penais graves.

INSTRUÇÃO *DIGNITAS PERSONAE* SOBRE ALGUMAS QUESTÕES DE BIOÉTICA – Acesso em:

http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20081208_dignitas-personae_po.html

Igreja Evangélica Luterana do Brasil

É importante lembrar, conforme exposto acima, que um embrião é um ser humano desde a sua concepção (SI 51.5), por isso, deve ter seus direitos assegurados. Não cabe ao ser humano privar alguém do direito à vida, vida que é um dom de Deus. (...) Portanto, não concordamos nem apoiamos a ideia da liberação do aborto nos três primeiros meses em nosso país, pois cremos que a vida é dom de Deus e deve ser protegida e defendida em qualquer circunstância pelas autoridades instituídas e pelos diversos segmentos da sociedade. Acesso em:

<http://www.ielb.org.br/noticias/manifestacao+sobre+a+decisao+do+stf+e+o+aborto+cod+4086-18-%3Fn%3Doracao%3A+um+convite+a+deus>

Igreja Evangélica de Confissão Luterana:

O aborto não pode ser aceito como uma solução para o problema da gravidez indesejada. Implica riscos para a saúde física e psíquica da gestante e é uma agressão à vida. Como igreja cristã recebemos do nosso Criador a tarefa de defender a vida humana desde a sua formação no ventre materno.



Interrompe-la, fere o mandamento que proíbe matar. Acesso em: http://www.luteranos.com.br/conteudo_organizacao/presidencia/aborto-34117

Igreja Presbiteriana do Brasil:

Quanto à prática do aborto, a Igreja Presbiteriana do Brasil reconhece que muitos problemas são causados pela prática clandestina de abortos, causando a morte de muitas mulheres jovens e adultas. Todavia, entende que a legalização do aborto não solucionará o problema, pois o mesmo é causado basicamente pela falta de educação adequada na área sexual, a exploração do turismo sexual, a falta de controle da natalidade, a banalização da vida, a decadência dos valores morais e a desvalorização do casamento e da família.

Visto que: (1) Deus é o Criador de todas as coisas e, como tal, somente Ele tem direito sobre as nossas vidas; (2) ao ser formado o ovo (novo ser), este já está com todos os caracteres de um ser humano e que existem diferenças marcantes entre a mulher e o feto; (3) os direitos da mulher não podem ser exercidos em detrimento dos direitos do novo ser; (4) o nascituro tem direitos assegurados pela Lei Civil brasileira e sua morte não irá corrigir os males já causados no estupro e nem solucionará a maternidade ilegítima. Por sua doutrina, regra de fé e prática, a Igreja Presbiteriana do Brasil MANIFESTA-SE contra a legalização do aborto, com exceção do aborto terapêutico, quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante. Manifestação do Presidente do Supremo Concílio, rev. Roberto Brasileiro em 04.2007. Acesso em: <http://www.iphr.org.br/2010/11/a-ipb-manifesta-se-a-respeito-das-leis-sobre-o-aborto-e-a-homofobia/>

Igreja Batista Brasileira

4.2.6 – (Aborto) – O aborto é uma forma de assassinio e será condenado como pecado e como crime, sendo tolerado apenas a forma terapêutica.

Acesso em:

http://batistas.com/acao_social/Filosofia_de_acao_social_da_CBB_completo.pdf

Judaísmo

No judaísmo, há uma polêmica com relação até que ponto se estende a proibição do aborto. Todos concordam ser o aborto uma proibição grave, porém não é considerado homicídio. O aborto só é permitido, segundo estas



opiniões, no caso do feto ou da gestação ser considerada risco de vida para a mãe. Neste caso, dá-se preferência à vida da mãe por ela ser um ser vivente.

Acesso em: <http://www.chabad.org.br/interativo/FAQ/aborto.html>

Igreja Assembleia de Deus – Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (CGADBO)

A CGADB é contrária a essa medida, por resultar numa licença ao direito de matar seres humanos indefesos, na sacralidade do útero materno; em qualquer fase da gestação, por ser um atentado contra o direito natural à vida. A palavra de Deus diz: "... e não matarás o inocente" (Ex 23.7).

Acesso em: <https://noticias.gospelprime.com.br/cgadb-novo-codigo-penal/>

Igreja Metodista

a) A vida é dom de Deus (Gênesis1 e 2; Salmo8); cremos no Deus Criador! (...)

Reafirma-se contrária à prática do aborto, bem como, se posiciona que a vida é um dom de Deus e ela precisa ser preservada e dignificada desde a sua concepção até à morte, nos termos de seu pronunciamento em outubro de 1986, por ocasião do Congresso Nacional de Mulheres em Mariapolis, São Paulo. Por isso, considera de extrema importância proporcionar à mulher uma educação sexual, renda familiar justa, acesso ao controle de natalidade (não abortivo) e suporte digno ao ato maravilhoso de "dar à luz". –Acesso em:

<http://www.metodista.org.br/pronunciamento-sobre-aborto#sthash.wtWeGjaA.dpuf>

Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos dias – Mórmon

A Igreja opõe-se ao aborto e aconselha seus membros a não se submeterem ou realizarem um aborto, exceto nos raros casos em que, na opinião de um conselho médico competente, a vida ou boa saúde da mãe esteja seriamente ameaçada ou em que a gravidez tenha sido causada por estupro e cause sério trauma emocional à mãe. Mesmo assim só deve ser feito depois de aconselhamento com a autoridade presidente local do sacerdócio e depois de receber confirmação divina por meio da oração.

Acesso em: <https://www.mormon.org/por/perguntas-frequentes/a-igreja-e-o-aborto>

Doutrina Espírita Kardecista



De acordo com o item 358 de O Livro dos Espíritos, existe sempre um crime quando transgredimos a lei de Deus. A gravidade de um atentado à vida humana não pode ser medida pelo tamanho da vítima. Há crime sempre que se interrompe a vida de um embrião de alguns milímetros ou de um ser adulto com 1,90 m de altura, porquanto em ambas as circunstâncias, o espírito terá anulada a existência, tendo que recomeçá-la em outra oportunidade. Acesso em:

http://casadeemmanuel.org.br/entrevista_vitor_ronaldo.html

Como expresso nos excertos acima, trata-se de crime contra os homens e contra Deus a prática do aborto para diversas e distintas matrizes religiosas. As religiões acima(s) representam grande parte da população brasileira, (o que) resultando na certeza do ataque a liberdade religiosa a eventual procedência dos pedidos do PSOL. Assim sendo, além dos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana, a descriminalização do aborto também atinge diretamente a liberdade religiosa e a laicidade brasileira, que tem como escopo garantir e proteger a liberdade religiosa.

La destrucción de seres humanos vivos y enformación es lades' trucción de futuros sujetos de losderechos de libertad; y, en concreto, delderecho de libertad religiosa²⁹.

Das nove igrejas representadas nas notas públicas acima expressas, SEIS são de matriz evangélica e possuem cosmovisão sobre o mundo e sobre o fenômeno religioso distinta da Igreja Católica Apostólica Romana, malgrado concordarem em alguns pontos, como a defesa da vida. As seis denominações evangélicas e, tantas outras, como já expresso no item 2 desta, são açambarcadas nas fileiras de juristas da peticionante.

O fermento do Evangelho de Cristo é o mesmo em ambas as cosmovisões (Católica e Evangélica), todavia o seu resultado final é distinto. Como já diria Jacques Maritain, *“A divisão religiosa entre os homens é, em si mesma, uma desgraça. Mas é um fato. Queiramos ou não, temos de reconhecê-lo”*³⁰. Este reconhecimento apenas se dá com a plenitude da Liberdade Religiosa, e liberdade, como ensinava John Stuart Mil, é não calar a voz da minoria ou da maioria, mas ouvi-la, para melhorar o certo ou mudar de postura, quando se está incorrendo no erro³¹.

Assim sendo, em face da(o):

²⁹Carmelo de Diego-Lora em artigo sobre “La despenalización del aborto”.

³⁰O Homem e o Estado, Agir, 1966, p. 109.

³¹Sobre Liberdades. John Stuart Mill.



- 1) relevância do tema para os Evangélicos que consideram o aborto pecado e crime grave contra a vida;
- 2) pertinência do tema com os objetivos sociais da ANAJURE;
- 3) fato de que quase 30% da população brasileira se professa como evangélica;
- 4) trânsito e representatividade nacional que a ANAJURE possui com o evangelicalismo brasileiro;
- 5) necessidade da cosmovisão dos evangélicos ser levada em consideração para julgamento de tão importante questão, além da cosmovisão católica apostólica romana.

É altamente relevante para os Evangélicos brasileiros o ingresso da ANAJURE como *Amicus Curiae* na presente demanda.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) REQUER a Vossa Excelência, no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 442, a:

- a) Habilitação na qualidade de *Amicus Curiae*;
- b) Apresentação de memoriais, no prazo legal e regimental, e outras manifestações;
- c) Realização de audiências públicas para discussão do tema objeto desta ação com entidades governamentais, civis, especialistas e demais interessados, com participação oral da Peticionária;
- d) Participação na sessão de julgamento desta ADO, com sustentação oral em plenário.

Requer, também, o não acolhimento da medida cautelar requerida pelo PSOL, nos termos dos argumentos escandidos no item 3.3 acima.

No mérito, a ANAJURE pugna pelo indeferimento dos pedidos formulado na ADPF impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade pelos fatos e fundamentados que, apenas superficialmente e *un passant* e, citou nesta petição e requer detalhar em sede de memoriais.



A Peticionária inclui, em anexo, Estatuto, Termo de Posse da Diretoria e Declaração de entidades da sociedade civil que, na forma do seu Estatuto, fazem-se representar – assim (nos) legitimando – no presente pleito de *Amicus Curiae*.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Dr. Uziel Santana

**Presidente do Conselho Diretivo
Nacional da ANAJURE**

Dr. Thiago Rafael Vieira

OAB/RS 58.257, SC 38.669-A e PR 71.141

Dr. Jean Marques Regina

OAB/RS 59.445 e SP 370.335

Dr. Augusto Ventura

OAB/DF 23.804

Dr. José do Carmo Veiga

OAB/MG 43.573